



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

## PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos dos fundos de investimento do Norte e do Nordeste.*



SF/19692.52345-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei destina-se a Alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para autorizar as instituições financeiras que especifica a operacionalizar recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE.

**Art. 2º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 9º Poderão conceder empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE as seguintes instituições:

- I – Banco do Brasil S.A.;
- II – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- III – Banco da Amazônia S.A.;
- IV – Caixa Econômica Federal; e

V – Cooperativas de crédito que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a. Atendam às exigências do Acordo de Baliseia I (*International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*);
- b. Demonstrem ter estrutura operacional e administrativa bem como capacidade técnica e aptidão para realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de crédito definidos; e
- c. Submetam-se às normas exigidas pelos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

§ 1º Os recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e do Fundo Constitucional do Norte serão repassados pela União às instituições a que se refere o art. 16.

§ 2º As instituições elencadas no caput poderão operacionalizar qualquer tipo de operação de crédito a que se destinam o Fundo Constitucional do Nordeste e o Fundo Constitucional do Norte, respeitadas as deliberações do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), cabendo a elas o direito à taxa de administração e a responsabilidade pela adimplência.

§ 3º Enquanto houver saldo na disponibilidade do respectivo fundo, não será permitida a denegação de pedido de empréstimo a quem cumprir os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), respeitadas os limites estabelecidos nos § 4º deste artigo e no § 3º do art. 2º.

§ 4º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final.” (NR)

“Art. 17-A. ....



§ 7º No caso de repasse para outras instituições financeiras concederem os empréstimos, os Bancos Administradores repassarão aos operadores 80% da taxa de administração do respectivo fundo.” (NR)

.....  
“Art. 18. ....

Parágrafo único. As instituições que operarem com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste e o Fundo Constitucional do Norte por recebimento de repasses das administradoras subordinar-se-ão às determinações contidas no caput, e encaminharão, em até 20 (vinte) dias após o encerramento de cada mês, as informações necessárias à consolidação dos dados.” (NR)

.....  
“Art. 20. ....

§ 2º Deverá ser contratada, pelo respectivo banco administrador, auditoria externa, às expensas do respectivo Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei cuja alteração aqui se pretende, destina privativamente a operacionalização dos recursos do FNE e do FNO, respectivamente, ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB e ao Banco da Amazônia - BASA.

A falta de competitividade das instituições bancárias administradoras do FNE e do FNO tem, por natureza, contribuído para baixa eficiência na consecução dos propósitos a que se destinam tais recursos, uma vez que permitem a ampliação de



exigências burocráticas, que impõem aos tomadores longo tempo de espera e de dedicação a dezenas de requisitos documentais para efetivação das operações de crédito destinadas à aplicação de tais valores.

Aliado a esta questão verifica-se a elevada capilaridade desse conjunto de instituições financeiras, o que, na prática, significa a ampliação do acesso aos respectivos recursos.

Sem dúvida, as demais instituições dispõem de agências em locais em que o BNB e o BASA não têm, o que permite que o acesso a esses créditos possa ser democratizado com o presente projeto.

E, por fim, o fator de maior importância é o fato de que essa medida irá ampliar o número de tomadores de empréstimos. A atual exclusividade de administração de tais recursos em um único banco para o FNE e um outro para o FNO atribui a tais instituições um poder discricionário de “seleção” tanto de projetos a serem financiados quanto de tomadores.

As oportunidades, portanto, se ampliarão atendendo os objetivos reais destes fundos.

Sala das sessões, em

**Senadora KÁTIA ABREU**

**PDT - TO**



SF/19692.52345-96